



<i>PARECER Nº 070/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0527/2012
ASSUNTO	Denúncia sobre remuneração de Vereadores
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Caroebe
RESPONSÁVEL	Sr. Denevaldo Leal de Souza
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE. DENÚNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NOS ARTS. 63, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Caroebe, Sr. Denevaldo Leal de Souza, que versa sobre irregularidades na remuneração de Vereadores, conforme denúncia acostada às fls. 02/09.

Inicialmente, a relatoria do feito coube a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão onde foi realizado o Exame de Admissibilidade. Em seguida, os autos foram enviados a DIFIP, para prosseguimento.

No entanto, ao ingressar na Controladoria das Contas Públicas, verificou-se que a relatoria cabia ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, em observância ao Princípio da Prevenção, por ser o Relator da Unidade Jurisdicionada – Câmara Municipal de Caroebe - exercício 2011.

Nesse rumo, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do



presente feito a DIFIP para proceder a instrução dos autos, nos termos do art. 135 do Regimento Interno do TCE/RR.

Às fls. 72/81, consta o Relatório de Inspeção nº 015/2012, no qual sugere-se que o Sr. Denevaldo Leal de Souza apresente defesa quanto ao disposto na alínea “g” e “j”.

“3. CONCLUSÃO

g) embora o posicionamento desta Corte de Contas de que a Emenda Constitucional nº 50/2006 não é de observância obrigatória pelos municípios, conforme demonstrado nos acórdãos citados na conclusão deste relatório, entende-se que no presente caso, as sessões extraordinárias realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2011, não atendem ao princípio da razoabilidade.

j) a Lei Municipal nº 90/2008 dispõe em seu artigo 13 que os agentes políticos não gozam de adicionais relativos a verba de representação, gratificação natalina, abono de férias, ou outras parcelas remuneratórias. No entanto, no mês de março de 2011 houve pagamento de verba de representação aos denunciados”.

Em sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente denúncia está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.



Passemos agora à apreciação dos “achados” constante do Relatório de Inspeção nº 015/2012.

Foram os seguintes os “achados” de Inspeção apontados: i) *embora o posicionamento desta Corte de Contas de que a Emenda Constitucional nº 50/2006 não é de observância obrigatória pelos municípios, conforme demonstrado nos acórdãos citados na conclusão deste relatório, entende-se que no presente caso, as sessões extraordinárias realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2011, não atendem ao princípio da razoabilidade*; ii) *a Lei Municipal nº 90/2008 dispõe em seu artigo 13 que os agentes políticos não gozam de adicionais relativos a verba de representação, gratificação natalina, abono de férias, ou outras parcelas remuneratórias. No entanto, no mês de março de 2011 houve pagamento de verba de representação aos denunciados.*

Quanto a **alínea “g”** a Equipe Técnica constatou que *“embora o posicionamento desta Corte de Contas de que a Emenda Constitucional nº 50/2006 não é de observância obrigatória pelos municípios, conforme demonstrado nos acórdãos citados na conclusão deste relatório, entende-se que no presente caso, as sessões extraordinárias realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2011, não atendem ao princípio da razoabilidade”*

Em sua defesa o Sr. Denevaldo Leal de Souza aduz que as sessões extraordinárias foram convocadas pelo Legislativo Municipal e principalmente pelo Chefe do Executivo, em virtude da necessidade e obrigatoriedade das mesmas, para tratar de assuntos de relevância e urgência, os quais se não fossem tratados naquele momento trariam prejuízos à coletividade.

Pois bem, este *Parquet* de Contas se manifesta pelo afastamento da irregularidade apontada pela Equipe Técnica, em virtude, do poder que é conferido à Câmara Municipal de Caroebe para agir livremente, dentro do limite legal. Sendo assim, não cabe ao Tribunal de Contas interferir na discricionariedade, sob pena de violação da separação dos poderes.

Na análise dos documentos juntados aos autos, na fl. 60, verifica-se que



não houve extrapolação legal quanto ao número de sessões extraordinárias como se observa na Lei Municipal nº 090/2008, *in verbis*:

*“Art. 5º - Por participação em Sessão Extraordinária, **até o limite máximo de 02 (duas sessões) por mês**, os vereadores receberão como parcela indenizatória o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), permitida a realização de apenas uma Sessão Extraordinária remunerada por dia, qualquer que seja a natureza.”*
grifo nosso

Quanto a **alínea “j”** a Equipe Técnica apontou que a Lei Municipal nº 90/2008 dispõe em seu artigo 13 que os agentes políticos não gozam de adicionais relativos a verba de representação, gratificação natalina, abono de férias, ou outras parcelas remuneratórias. No entanto, no mês de março de 2011 houve pagamento de verba de representação aos denunciados.

O Responsável em sua defesa alega que *“o subsídio nada mais é do que o valor padrão básico devido em função do exercício do cargo, sendo possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias desde que constitucionalmente ou legalmente fixadas, limitadas a remuneração, ao teto constitucionalmente estabelecimento. Também podem ser acrescentadas parcelas indenizatórias, inexistindo limites para estas”*. Alega também que *“a aplicabilidade do §4º, do art. 39, da Carta Magna Federal ficou condicionada à edição de lei, em sentido formal, que fixasse o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, lei essa que deveria resultar de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, a teor de redação conferida pela citada Emenda, ao inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal, o que não acabou acontecendo.”*

Mister esclarecer que a Emenda nº 41, de 2003 extirpou a exigência de iniciativa conjunta para fixação do regime de subsídio dos Ministros do Supremo. Embora não tenha fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para impor o teto constitucional, acelerou o seu implemento, que foi consolidado pela Lei nº 12.771, de 28.10.2012, *ipsis verbis*:



Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Sob esse contexto, percebe-se a plena eficácia do art. 39, § 4º da CF, já que a Lei nº 12.771/2012 implementou o subsídio dos Ministros. Não há de se falar então, na possibilidade de recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nesse artigo, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública. Assim, ficam derrogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

Esse é o entendimento do preclaro José Afonso da Silva, *in verbis*:

“A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças.”

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:



I) seja julgado parcialmente procedente a presente denúncia, tendo em vista, o pagamento de verba de representação com, violação ao art. 39, §4 da Constituição Federal.

II) que seja aplicado multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas